

**PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU****de 19 de Abril de 2004****solicitado pelo Conselho da União Europeia, sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo à compilação e transmissão de dados sobre a dívida pública trimestral****(COM(2003) 761 final)****(CON/2004/14)**

(2004/C 134/08)

1. Em 5 de Março de 2004 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo à compilação e transmissão de dados sobre a dívida pública trimestral (a seguir «regulamento proposto»).
2. A competência do BCE para emitir parecer baseia-se no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, uma vez que os dados a ser compilados e transmitidos nos termos do regulamento proposto irão alargar o âmbito de cobertura dos dados trimestrais relativos à dívida pública de que o BCE dispõe para a análise da política monetária. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.
3. O regulamento proposto visa a compilação e transmissão de dados trimestrais sobre a dívida pública, conforme definida no regulamento do Conselho (CE) n.º 3605/93 do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>. O regulamento proposto não altera os actuais requisitos de reporte estatístico em matéria de procedimentos relativos aos défices excessivos.
4. O BCE congratula-se com este projecto de regulamento, uma vez que os dados compilados por força do mesmo irão complementar as séries de estatísticas das finanças públicas compiladas numa base trimestral previstas no Plano de Acção relativo aos requisitos de informação estatística da União Económica e Monetária (UEM) (a seguir «plano de acção da UEM») elaborado, em estreita colaboração com o BCE, pela Comissão Europeia (Eurostat) a pedido do Conselho Ecofin. O plano de acção da UEM constitui uma resposta ao relatório do Comité Monetário sobre os requisitos de informação da UEM, homologado pelo Conselho Ecofin de 18 de Janeiro de 1999, e ao segundo relatório intercalar sobre os requisitos de informação da UEM, homologado pelo Conselho Ecofin de 5 de Junho de 2000.
5. O regulamento proposto irá contribuir para o objectivo global de compilação de um sistema coerente de contas trimestrais relativas às administrações públicas para a União Europeia e, por conseguinte, para a área do euro. O mesmo vem complementar as actuais séries estatísticas de dados trimestrais relativos às administrações públicas especificados no Regulamento (CE) n.º 264/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que se refere às estatísticas conjunturais sobre finanças públicas <sup>(2)</sup>, no Regulamento (CE) n.º 1221/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativo às contas não financeiras trimestrais das administrações públicas <sup>(3)</sup>, e no Regulamento (CE) n.º 501/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo às contas financeiras trimestrais das administrações públicas <sup>(4)</sup>.
6. Uma vez que o regulamento proposto prevê que os dados trimestrais relativos à dívida pública terão de ser transmitidos dentro do mesmo prazo (três meses após o termo do trimestre a que se referem) que os dados especificados nos regulamentos mencionados no ponto 5, os mesmos poderão ser facilmente integrados no sistema das contas públicas trimestrais.

Feito em Frankfurt am Main, em 19 de Abril de 2004.

O Presidente do BCE  
Jean-Claude TRICHET

<sup>(1)</sup> JO L 332 de 31.12.1993, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 351/2002 da Comissão.

<sup>(2)</sup> JO L 29 de 4.2.2000, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 179 de 9.7.2002, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 81 de 19.3.2004, p. 1.